



ÓRGÃO INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE MARABÁ

PARECER: 019/2016

TIPO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: ANÁLISE EM PROCESSO LICITATÓRIO Nº 038/2016

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE 01/2016



Trata-se de procedimento de inexigibilidade de Licitação, onde figura como contratante a Superintendência de Desenvolvimento Urbano de Marabá, pessoa jurídica de direito público, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 06.060.724/0001-07.

Os autos chegaram à Assessoria Jurídica desta Superintendência de Desenvolvimento Urbano para o atendimento do art. 25 da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, sendo que, versa sobre procedimento de inexigibilidade de Licitação, tendo como objeto a contratação de Pessoa Jurídica para aquisição de software Auto Topo para Projeto Habitação Social Planejada – HSP.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos: **a)** Solicitação de abertura de procedimento licitatório requerida pelo Diretor Administrativo/ Financeiro da SDU; **b)** Homologação e Adjudicação **c)** Termo de Compromisso e Responsabilidade **d)** Portaria nº 008/2015/GAB/SDU de nomeação dos membros da Comissão Permanente de Licitação; **e)** Dotação Orçamentária; **f)** Carta-Proposta; **g)** Minuta de Edital de Licitação **h)** Justificativa da Inexigibilidade de Licitação; **i)** Documentos da empresa; **j)** Carta de Exclusividade.

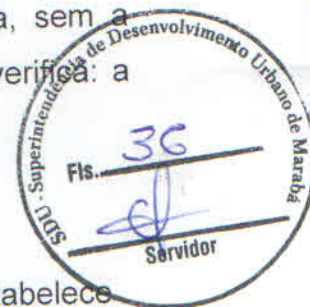
É o relatório.

O artigo 37, XXI, da Constituição Federal, em supremacia ao interesse público, estabelece, como regra, a realização de processo licitatório prévio para a contratação de particulares pela Administração Pública, matéria disciplinada pela Lei 8.666/93.


Luana Correa Almeida
Assessora Jurídica
Port. nº 016/2013 - SDU



Existem, entretanto, determinadas hipóteses em que, legitimamente, tais contratos são celebrados diretamente com a Administração Pública, sem a realização da licitação. Há duas situações distintas em que tal se verifica: a inexigibilidade de licitação ou sua dispensa.



No que concerne à inexigibilidade, por seu turno, a Lei nº 8.666/93 estabelece hipóteses nas quais, se configuradas, impõe-se a obrigatoriedade de contratação direta da Administração Pública com o particular, haja vista a realização do procedimento licitatório ser materialmente impossível. Com efeito, o artigo 25 do referido diploma legal faz exemplificações de hipóteses de inexigibilidade:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

(...)

Referente à hipótese trazida pelo artigo 25, inciso I da Lei nº 8.666/93, o mesmo é destinado aos casos de aquisição de materiais, equipamentos e gêneros que contenha somente um produtor, empresa ou representante comercial, impossibilitando, deste modo, a competição. Importa ressaltar que, quanto à configuração da exclusividade do fornecimento, esta não se limita à pessoa do fornecedor, mas, inclusive, ao próprio objeto a ser contratado, devendo este, à exclusão de qualquer outro, ser o único capaz de atender às necessidades da Administração.

De acordo com Lúcia Valle Figueiredo (FIGUEIREDO, Lucia Valle. **Direitos dos licitantes**. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1992. p.33) “Há inexigibilidade quando ocorrem, em caso concreto, circunstâncias especiais, de fato ou de direito, previstas em lei, as quais, porque inviabilizadoras de competição, afastam peremptoriamente a licitação”.

A respeito desse dispositivo legal, Hely Lopes Meirelles tece o seguinte comentário:

Dovêia
Luana Correa Almeida
Assessora Jurídica
Port. nº 016/2013 - SDU



“Em todos esses casos a licitação é *inexigível* em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato”. (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 32. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006. p.284)

Significa dizer que a realização do procedimento licitatório é materialmente impossível em face da singularidade do objeto. Trata-se, como se percebe, de uma inviabilidade lógica.

Verifica-se que a Minuta do Edital atende os requisitos constantes na Lei 8.666/93, em seu aspecto formal e legal.

Deste modo, esta Assessoria Jurídica opina de forma favorável ao prosseguimento do feito para que atenda o interesse público.

É o parecer. SMJ.

À consideração do Ilmo. Superintendente.

Marabá/PA, 14 de Janeiro de 2016.

Superintendência de Desenvolvimento Urbano

Luana Corrêa Almeida

Luana Corrêa Almeida

Assessora Jurídica

Port. nº 016/2013 - SDU

Luana Correa Almeida

Assessora Juridica

Port. nº 016/2013 - SDU

